



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 11070.001407/2003-06  
**Recurso nº** 127.963 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão nº** 204-03.345  
**Sessão de** 05 de agosto de 2008  
**Recorrente** FANCKHAUSER S/A  
**Recorrida** DRJ em Santa Maria-RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 21/12/08  
Rubrica *A*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Assinatura *16/10/08*  
*Maria Luzimar Novais*  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Signat. 91641

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2002

**NÃO INCLUSÃO DE DÉBITOS NO PAES.**

Comprovado que os débitos não foram incluídos no PAES e não tendo sido alegada nenhuma outra matéria no Recurso Voluntário, deve ser mantida a decisão de Primeira Instância.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

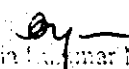
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Henrique Pinheiro Torres*  
HENRIQUE PINHEIRO TORRÉS  
Presidente

*Leonardo Siade Manzan*  
LEONARDO SIADÉ MANZAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

Ausente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).

MF - SEGUNDO CONCELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília:	16 / 10 / 02
	
Maria Luíza Amar Novais	
Máquina nº 81641	

CC02/C04
Fls. 338

## Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Santa Maria/RS, *ipsis literis*:

*Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 267/271, com os anexos de fls. 258/266, formalizando a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 9.810,74, relativamente a períodos de apuração entre 02/1999 e 12/2002, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, resultante de diferença apurada entre o valor declarado e o escriturado, tendo como base legal o art. 3º, alínea b, da Lei Complementar nº 07, de 1970; o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 1973; o Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea b, itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 1982; o art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943; o art. 149 do CTN; os arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715, de 1998; os arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.718, de 1998; o art. 30 da Medida Provisória nº 1.858-19, de 1999; o art. 30 da Medida Provisória nº 2158-35, de 2001; os arts. 10 e 13 do Decreto nº 4.524, de 2002.*

*Houve ciência em 27/03/2003.*

*Em 28/04/2003 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 276/279, argüindo o que está exposto a seguir:*

### DO HISTÓRICO

- tal posição fica consolidada quando se reporta ao entendimento do STF no julgamento do RE nº 150.755-1/PE. Registra posicionamento de Ministros;*
- mostra-se inaceitável entender-se que as receitas não compreendidas no conceito legal de faturamento sejam incluídas na base tributável do PIS, devendo os lançamentos que tiveram por base de cálculo as receitas obtidas nos lançamentos contábeis das contas Variação Monetária Ativa, Receitas de Títulos Vinculados no Mercado Aberto, Juros e Descontos Recebidos, Variação Cambial Ativa e Receitas Eventuais serem estornados da infração imposta.*

### DA DUPLA TRIBUTAÇÃO

- cabe ressaltar a ilegalidade aparente, independentemente de qualquer conceituação de receita, quando é tomada por base de cálculo, lançamento correspondente aos valores relativos ao FINSOCIAL, devolvidos por terem sido recolhidos indevidamente face à sentença judicial;*
- a devolução de indébito não é, de modo algum, faturamento ou receita de origem comercial. A devolução do FINSOCIAL é, tão somente, a devolução da contribuição que foi recolhida indevidamente*

e cuja origem do dinheiro que lhe auferiu a possibilidade de pagamento já foi outrora tributada;

- não pode haver tributação sobre devolução de indébito fiscal, eis • sofreu ação fiscal para a verificação da legitimidade de diversos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI;
- durante a verificação de documentos, entendeu a fiscalização que a empresa deixou de recolher valores referentes ao PIS, devidos por conta de receitas não oriundas do faturamento;
- de tal procedimento resultou a autuação de R\$ 20.165,19, da qual teve ciência em 27/03/2003.

#### DO RELATÓRIO

- a Fiscalização aduz que a exação se deu sobre os valores auferidos pela venda de serviços prestados e de receitas correspondentes aos lançamentos efetuados nas contas de Variação Monetária Ativa, Receitas de Títulos Vinculados no Mercado Aberto, Juros e Descontos Recebidos, Receitas de Outros Investimentos Temporários, Variação Cambial Ativa, Aluguéis e Fretes Recebidos e Receitas Eventuais. Destacou, ainda, a inclusão na base de cálculo do PIS, de valores auferidos pela devolução em razão de sentença judicial, de valores que haviam sido recolhidos relativamente ao FINSOCIAL;
- não deve prosperar o auto de infração, pelas razões que expõe.

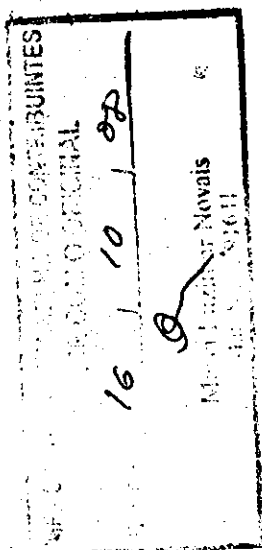
#### DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- procede em parte o levantamento realizado pela Fiscalização. Contudo, de maneira equivocada, foram considerados como receitas tributáveis valores que não podem compor a base de cálculo do PIS;
- a Fiscalização incorreu em erro ao considerar toda e qualquer receita como faturamento. O conceito de receita bruta existente na lei que embasa a cobrança do PIS deve ser adequado ao conceito conhecido tecnicamente como faturamento. Pode e deve o conceito de receita bruta ser interpretado tal e qual definido na LC 70, que efetivamente criou a dita contribuição social incidente sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (art. 2º);

que, ao contrário do crédito fiscal e independentemente de conceituação, não se trata de novo valor percebido pela empresa, mas sim de retorno de valor que já teve sua base de origem devidamente tributada.

Ao finalizar, requer:

- a) o recebimento da impugnação, com o conseqüente e devido estorno dos valores e consectários exarados com base nas receitas não compreendidas pelo faturamento, em razão da venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza, com base na argumentação que apresentou;



b) *alternativamente, ainda que não seja reconhecida a irregularidade de aplicação da base de cálculo como requerido, o estorno, como base para a cobrança do PIS, dos valores recebidos como devolução do pagamento indevido do FINSOCIAL, sendo abatidas as eventuais multas e juros cobrados, de forma a não haver dupla cobrança do mesmo tributo e dos conseqüentes encargos.*

*Pede deferimento.*

*À impugnação a contribuinte juntou:*

- 1. às fls. 280/285 – cópia de Ata de Assembléia Geral;*
- 2. à fl. 286 – cópia de documento de identidade e CPF.*

*A repartição de origem despachou à fl. 289, tendo juntado, também, Extrato de Processo às fls. 290/296.*

A DRJ em Santa Maria/RS, negou provimento ao recurso interposto pela contribuinte em decisão assim ementada:

*Ementa: ASSERTIVA. ILEGALIDADE.*

*A apreciação de eventuais ilegalidades de leis ou de atos está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2002*

*Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO.*

*A partir de março de 1996, a contribuição para o PIS passou a ser de 0,65%, incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica de direito privado, mostrando-se irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil que adotar para as receitas.*

*DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.*

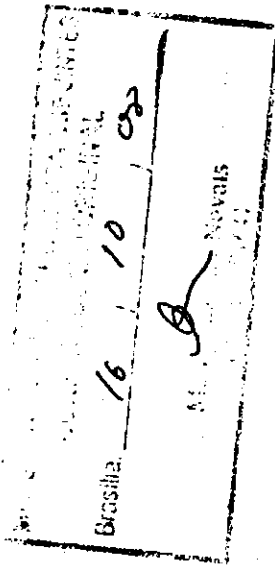
*Deve ser mantida a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores do PIS declarados e os valores escriturados em livros contábeis e fiscais, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pela contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.*

*PIS. TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. RECUPERAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*A recuperação de tributo pago indevidamente não integra a base de cálculo do PIS, por se tratar de mera reversão de valores.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, alegando, exclusivamente, ter requerido o parcelamento do crédito tributário ora hostilizado.



Handwritten initials or mark in the bottom right corner of the page.

Conforme a Resolução nº 204-00.386 (fls. 329/333), o julgamento do presente recurso foi convertido em diligência, a fim de que fosse comprovado se o débito deste processo estava incluído no PAES.

Após cumprida a diligência, retornaram os autos para julgamento.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Em suas razões recursais, a contribuinte aduz que o presente recurso sequer deveria ser julgado, tendo em vista que "as dívidas arroladas nos referidos autos de infrações constantes à fls. n.ºs 267/271 e anexos de fls. 258/266, que deram origem ao lançamento julgado parcialmente procedente por essa 2ª Turma, foram todas incluídas no PEDIDO DE PARCELAMENTO ESPECIAL – PAES, realizado pela recorrente em 30 de julho de 2003, conforme se comprova inequivocamente pela CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO ESPECIAL (docs. 2 e 3) anexos". (SIC).

Pois bem, efetivamente existe o pedido de parcelamento especial alegado pela empresa, consoante comprova os documentos juntados às fls. 311 e 312 dos presentes autos.

No entanto, o que não se comprovou foi a consolidação dos débitos destes autos no Parcelamento Especial a que se refere a Lei nº 10.684/03, assim como aduz a Recorrente.

Conforme relato supra, os autos foram baixados em diligência para que fosse comprovada a alegação da Recorrente, e, de acordo com o extrato de fl. 335 e o parecer da DRF-Santo Ângelo/RS de fl. 336, os débitos constantes deste processo não estão incluídos no PAES.

Diante disso, e por não ter sido alegado, em sede de Recurso Voluntário, qualquer outra questão, entendo que não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida intacta a decisão de Primeira Instância.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

LEONARDO SIADE MANZAN

11

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRIBUINTES	
COMPROVANTE DO ORIGINAL	
16	10 108
5	
Mário Luiz de Novais	
M. 1.000.91641	